



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.000114/2010-10
ACÓRDÃO	2002-008.936 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACUTINGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/11/2008, 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A imunidade prevista no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal não alcança a contribuição do contribuinte individual, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento é da empresa que paga a remuneração.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Nos termos do art. 113 do CTN, o dever de pagar o tributo é conceituado como obrigação principal.

USO DA EQUIDADE PARA DISPENSA DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme dispõe o § 2.º do art. 108 do CTN é vedado o emprego da equidade para dispensa de pagamento do tributo devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente crédito tributário foi originado do desmembramento do processo 10660.000114/2010-10 – Debcad: 37. 219.167-3, em que o contribuinte desistiu parcialmente do Recurso Voluntário, para inclusão de parte não contestada no parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009.

Os valores remanescentes foram incluídos no Debcad 37.551.444-9.

Compulsando o despacho de e-fl. 434, vê-se que o lançamento se refere à contribuição dos segurados, que deveria ter sido retida e recolhida pela empresa, incidente sobre as remunerações:

- Levantamento W2 – pagamentos a contribuintes individuais (autônomos) na competência 11/2008; e
- Levantamento L4 – pagamento a contribuintes individuais (autônomos) na competência 12/2008.

Apresentada a impugnação, a DRJ em Juiz de Fora prolatou o Acórdão 09-30.800 (e-fls. 326 a 332). Segundo consta no voto condutor, a empresa não se contrapõe as bases de cálculo apuradas, mas apenas argumenta ser entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção da contribuição.

A impugnação foi declarada improcedente, tendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2008

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. ABRANGÊNCIA DA ISENÇÃO.

A concessão da isenção não é autorizada de forma automática. As entidades beneficentes ficam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio da Previdência Social desde que atendam todos os requisitos insculpidos, no então, artigo 55 da mesma Lei. As contribuições devidas dos empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a partir de 04/2003 não são abrangidas pela isenção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE A PARTE DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais. A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91. A partir da competência abril/2003, a empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a das respectivas remunerações.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão em 29/11/2010 (AR de e-fl. 339), a entidade autuada interpôs o recurso voluntário de e-fls. 342 a 363, em 21/12/2010 (carimbo de recepção de e-fl. 342).

No apelo alega que nada é devido, uma vez que a entidade está desonerada do pagamento da contribuição principal discutida nos autos do AI 37.219.166-5, e o lançamento no presente auto de infração nasceu por "Mera suposição do senhor fiscal". Assevera que, na realidade, trata-se de obrigação acessória que depende do que for decidido nos autos principais.

Na sequência, apresenta farto arrazoado para comprovar que preenchia todos os requisitos para fruição da imunidade prevista no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal.

Ao final, requer que, seja aplicada ao caso o art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que se afaste a imposição fiscal, tendo-se em conta a relevância do trabalho social desenvolvido pela Autuada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Maurício Vital**, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, merecendo ser conhecido.

Inicialmente cabe destacar que se equivoca a Recorrente quando afirma que o lançamento em questão tem como origem o descumprimento de obrigação acessória. É que o crédito lançado se refere a falta de pagamento do tributo, que nos termos do CTN, é conceituada como obrigação principal. Veja-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º **A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo** ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (destaquei)

Nessa toada, a falta de pagamento da contribuição dos segurados contribuintes individuais não pode ser tratada como descumprimento de obrigação acessória, esta relaciona aos deveres instrumentais instituídos no interesse da arrecadação.

A obrigação de reter e recolher a contribuição dos segurados tem por fundamento no período do lançamento no art. 4.º da Lei n.º 10.666, de 2003, assim redigido:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar- a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte cio da competência. (Redação dada pela Lei 17 ° 11.388, de 2007)

Tal tributo não se encontra abrangido pela imunidade prevista no § 4.º do art. 197 da Carta Magna assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Como se vê da redação acima, a imunidade abrange as entidades, não havendo referência aos trabalhadores, a quem cabe o encargo pelo tributo lançado.

Observe-se que a questão, nas competências sob discussão, era regulada pela MP 446, de 2008, que assim previa:

Art. 28. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à **isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...) (destaquei)

Como se vê, a imunidade relativa às entidades beneficentes não abrange a contribuição prevista no art. 4.º da Lei 10.666, de 2003, descabendo a alegada dispensa de recolhimento do tributo.

Por fim, quanto ao pedido para aplicação do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657, de 1942), tendo-se em conta o trabalho social desenvolvido pela entidade, inexistente possibilidade jurídica para o seu atendimento. O citado dispositivo assim previa:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Tal regra não se aplica no campo do Direito Tributário, em face da vedação do uso da equidade para fins de dispensar o cumprimento de obrigações fiscais, nos termos do § 2.º do art. 108 do CTN, *verbis*:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º **O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.**

Diante de tal fundamento, não há como dispensar o pagamento do tributo ora lançado, independentemente do caráter filantrópico da instituição.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital